

A. I. Nº - 210617.0031/09-4
AUTUADO - STYLO SOM E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CEZAR RAMACCIOTTI GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05. 05. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEFESA PREJUDICADA. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/11/2009 para cobrar ICMS, no valor total de R\$ 3.173,87, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.740,17, mais multa de 50%.
2. “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.” Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.433,70, mais multa de 50%.

O autuado apresenta a defesa de fl. 37 e, posteriormente, vem a efetuar o parcelamento total do crédito tributário, conforme extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) anexados às fls. 100 a 102 dos autos.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento (Infração 01) e do recolhimento da menor (Infração 02) do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa optante pelo Regime do SIMPLES Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda.

Apesar de o autuado ter impugnado o Auto de Infração, em momento posterior optou por desistir da lide, promovendo o parcelamento integral do tributo correspondente. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210617.0031/09-4**, lavrado contra **STYLO SOM E ACESSÓRIOS LTDA.**, restando prejudicada a defesa apresentada e encerrado o procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR